TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 11204/14

Objeto: Recurso de Revisão
Órgão/Entidade: Prefeitura do Município de Areial
Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Interessado: Cícero Pedro Meda de Almeida

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIAL– PB. RECURSO DE REVISÃO. Conhecimento do recurso e provimento parcial para o fim de reduzir o valor da multa em 50%.

ACÓRDÃO APL-TC-00124/2017

RELATÓRIO

Trata-se do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Cícero Pedro Meda de Almeida, Prefeito do Município de Areial - PB, contra decisão desta Corte de Contas, consubstanciadas no Acórdão AC2-TC Nº 00667/2015, referente à análise do cumprimento da lei de transparência (Lei Complementar 131/2009) e da lei de acesso à informação (Lei 12.527/2011) no âmbito da Prefeitura Municipal de Areial/PB.

Naquela oportunidade este Tribunal decidiu nos seguintes termos:

1. APLICAR MULTA de R$ 9.336,06 (nove mil, trezentos e trinta e seis reais e seis centavos), equivalentes a 237,56 UFR-PB, ao Prefeito de Areial/Pb, Sr Cícero Pedro Meda de Almeida, por descumprimento da LC 131/2009 e Lei 2.527/2011, assinando-lhe o prazo de sessenta dias para o recolhimento aos cofres do Estado/PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

2. REPRESENTAR à Controladoria Geral do Estado, Controladoria Geral da União e à procuradoria Geral de Justiça, ante os demais efeitos previstos na legislação;

3. DETERMINAR o estabelecimento da legalidade até a próxima avaliação, já agendada para março de 2015, sob pena de multa e outras cominações e

4. ENCAMINHAR cópia dessa decisão à Auditoria para anexar à prestação de contas de 2014 advinda da respectiva Prefeitura.

O Grupo Especial de Auditoria (GEA) concluiu que não obstante o atendimento aos pressupostos de legitimidade do recorrente e da tempestividade do pedido, o presente recurso não deve ser conhecido, uma vez que não atende as hipóteses previstas nos incisos I a III do art. 35 da LOTCE/PB, e, caso seja enfrentado o mérito, que lhe seja negado provimento, pelas razões antes aduzidas, mantidos na íntegra os termos da decisão consubstanciada no Acórdão ora atacado.

O Ministério Público de Contas opinou pelo (a):

1. não conhecimento do Recurso impetrado, sendo o caso de juízo negativo de admissibilidade, a ser exercido pelo colegiado ou pelo próprio relator, monocraticamente (cf. art. 225 do Regimento Interno), por não atendimento aos requisitos do art. 35 da LOTCEPB (LC 18/93) e

2. subsidiariamente, acaso conhecido o recurso, pugna pelo seu não provimento.

Com as notificações de praxe. É o relatório.

VOTO

Conforme consta no parecer ministerial, o cabimento do recurso de revisão deve obedecer a requisitos bem específicos que, no âmbito desta Corte estão previstos no art. 35 da Lei Orgânica deste Tribunal (LOTCE/PB) nos seguintes termos: I - em erro de cálculo nas contas; II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Acontece que a multa aplicada apresenta-se excessiva e desproporcional, configurando-se enriquecimento sem causa por parte da administração pública, motivo pelo qual peço *venia* ao Ministério Público de Contas e voto no sentido de que este Tribunal decida pelo conhecimento do recurso de revisão, e, no mérito, dê-lhe provimento parcial para o fim de reduzir o valor da multa em 50%.

É o voto.

Cons. Arnóbio Alves Viana

Relator

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 11204/14, e, CONSIDERANDO o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público de Contas, o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, conhecer o Recurso de Revisão, e, no mérito, dê-lhe provimento parcial para o fim de reduzir o valor da multa em 50%.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Min. João Agripino
João Pessoa, 02 de março de 2017

Assinado 17 de Março de 2017 às 12:23

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 16 de Março de 2017 às 12:06

Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 20 de Março de 2017 às 10:20

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL